

FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES: GASTO PÚBLICO OU INVESTIMENTO EDUCACIONAL?

Arthur Henrique Linhares Calvetti¹

Eliara Rodrigues de Afonseca Oliveira²

Resumo: O presente estudo tem como missão a análise do Fundo de Investimento Educacional – FIES, de modo a realizar o enquadramento do tema nas políticas públicas, apurando os principais argumentos contrários e favoráveis à manutenção, ou não, da ação estatal implementada, investigando e avaliando se o instrumento utilizado para a concretização da política pública pode ser considerado um gasto público sem qualquer tipo de retorno ou vantagem para o Poder Público ou se, por outro lado, representa verdadeiro investimento estatal apto a modificar a realidade social. Para tanto, se utilizando do método hipotético-dedutivo e com base em uma pesquisa teórica e bibliográfica, buscou-se investigar o tema partindo-se da hipótese de que é um instrumento de financiamento público da educação, condutor de um investimento estatal educacional, capaz de gerar resultados socialmente importantes para elevação do nível de acesso ao ensino superior e profissional. Assim, a pesquisa analisou o Fies sob o contexto das políticas públicas, pugnando pela superação de uma visão simplória e identificando a necessidade de reformulação do instrumento de política pública, mantida a sua finalidade de garantia de maior acesso e permanência no ensino superior.

Palavras-chave: Fies; políticas públicas; educação; financiamento; avaliação.

Abstract: The purpose of this study is to analyze the Fundo de Investimento Educacional (FIES) in order to frame the issue within public policies, identifying the main arguments for and against maintaining the implemented state action, investigating and evaluating whether

¹ Advogado; Coordenador de Análise Legislativa na Câmara Municipal de Salvador; Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA; Especialista em Direito Municipal pela Escola Paulista de Direito – EPD; Especialista em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas; Mestrando no Programa de Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador – UNIFACS; E-mail: arthurcalvetti@hotmail.com.

² Docente do Curso de Direito na Universidade Federal de Rondônia; Especialista em Direito Público pela Universidade Potiguar; Mestranda no Programa de Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador – UNIFACS; E-mail: eliairaoliver@gmail.com.

the instrument used to implement the public policy can be considered a public expense without any type of return or advantage for the Government or whether, on the other hand, it represents a true state investment capable of changing social reality. To this end, using the hypothetical-deductive method and based on theoretical and bibliographical research, we sought to investigate the issue based on the hypothesis that it is an instrument for public financing of education, a driver of state investment in education, capable of generating socially important results for increasing the level of access to higher and professional education. Thus, the research analyzed FIES within the context of public policies, striving to overcome a simplistic view and identifying the need to reformulate the public policy instrument, maintaining its purpose of guaranteeing greater access and permanence in higher education.

Keywords: Fies; public policies; education; financing; evaluation.

1. INTRODUÇÃO

O direito à educação é considerado como um direito social, nos termos do art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, classificado como direito fundamental de segunda geração, que tem como destinatário a pessoa humana visando o seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, cabendo ao Poder Público, à família e à sociedade promover e facilitar os meios de acesso e, principalmente, manutenção no ambiente educacional.

Com o objetivo de permitir que cada vez mais pessoas tivessem acesso ao ensino superior, o governo federal editou a Medida Provisória nº 1.827, de 27 de maio de 1999, a qual tinha como principal meta a expansão do sistema de ensino superior e consequente democratização do acesso à universidade de alunos oriundos de famílias menos abastadas, conforme a Exposição de Motivos Interministerial nº 082, (Brasil, 1999) que apresentou as justificativas para a adoção da ação por parte do então presidente, Fernando Henrique Cardoso.

Desde então, passados 25 (vinte e cinco) anos do início da implantação da política pública, a ação governamental atravessou a gestão de outros 4 (quatro) ex-presidentes, Luiz Inácio Lula da Silva (2003 a 2011), Dilma Rousseff (2011 a 2016), Michel Temer (2016 a 2019), Jair Bolsonaro (2019 a 2023) e se mantém no atual

terceiro mandato de Luiz Inácio Lula da Silva (2023 a 2026), ainda que tenha passado por mudanças legislativas, mas permanecendo com o mesmo escopo inaugural.

Neste sentido, a presente pesquisa tem como ponto nevrálgico realizar o enquadramento do tema nas políticas públicas e analisar os principais argumentos contrários e favoráveis à manutenção, ou não, da ação estatal implementada por meio do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, investigando e avaliando se o instrumento utilizado para a concretização da política pública pode ser considerado um gasto público sem qualquer tipo de retorno ou vantajosidade para o Poder Público ou se, por outro lado, representa verdadeiro investimento estatal apto a modificar a realidade social.

Para cumprir o propósito apresentado, o estudo se utiliza do método hipotético-dedutivo, (Marconi e Lakatos, 2017) onde se parte da hipótese de que o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies é um instrumento de financiamento público da educação, revelador de um investimento estatal educacional, capaz de gerar resultados socialmente importantes para elevação do nível de acesso ao ensino superior e profissional.

A fim de confirmar ou refutar a hipótese elencada, é realizada uma pesquisa documental, acessando as exposições de motivos de medidas provisórias, leis, relatórios de auditorias do Tribunal de Contas da União, bem como teórica e bibliográfica, visando compilar os principais argumentos e avaliações capazes de lançar luz sobre o tema e permitir a adequada compreensão da política pública e da sua função na sociedade brasileira atual, partindo de dados concretos que ultrapassam a mera opinião infundada e vazia, tão dominante na era pós-moderna, consoante denuncia David Harvey (2008, p.45).

A análise do tema se faz importante dentro de um contexto onde o Estado brasileiro se vê obrigado a adotar a máxima da austeridade fiscal, vista por Laval e Dardot (2016, p.27) como reflexo de uma crise generalizada do modo de se governar, com forte influência do neoliberalismo, o qual, na visão dos autores, não representa mais o simples questionamento a respeito do papel do Estado em relação aos mercados, como era lido pelo liberalismo clássico, mas sim, como fazer do mercado princípio do governo dos homens, bem como fazê-lo princípio do seu próprio governo, passando a lógica do mercado a ser uma lógica normativa generalizada de atuação em sociedade (Laval; Dardot, 2016, p.34).

Deste modo, o estudo do gasto ou investimento público em um instrumento de política pública educacional, como o Fies, no contexto posto, é capaz de indicar os rumos que o financiamento e a avaliação de políticas públicas têm tomado no Brasil atual.

2. O FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES

O Programa de Crédito Educativo – (PCE ou CREDUC) é considerado como o antecessor do atual Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, tendo beneficiado mais de 870.000 (oitocentos e setenta mil) estudantes, e foi introduzido no Brasil a partir de sua aprovação, pela Presidência da República, em 23 de agosto de 1975, durante o período do Regime Militar, consoante se infere da Exposição de Motivos nº 393, de 18 de agosto de 1975, apresentada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC, 2024, p.1).

Tal programa tinha como escopo possibilitar que estudantes obtivessem acesso ao ensino superior por meio da concessão de linha de crédito que possibilitasse a sua inclusão e manutenção na rede privada, cabendo, inicialmente, à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e outros bancos comerciais fornecerem os recursos necessários para o funcionamento do Programa, sendo que, em 1983, o custeio passou a ser suportado pelo orçamento do Ministério da Educação e Cultura e pelos recursos obtidos a partir das loterias, passando a Caixa Econômica Federal a ser o único agente financeiro.

No entanto, o Programa padecia diante do seu elevado índice de inadimplência. No ano de 2005, o CREDUC possuía mais de R\$ 2,4 bilhões de reais em aberto, para os quais foram concedidos descontos de 80% a 90%, como forma de permitir que o débito fosse adimplido (Neves, 2020, p 217).

É nesse contexto, após a experiência do CREDUC, que surge o Fies, normatizado pela Medida Provisória nº 1.827, de 27 de maio de 1999, a qual originou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que o caracteriza como sendo um fundo de natureza contábil com vinculação ao Ministério da Educação, o qual tem como finalidade a concessão de financiamentos a estudantes de cursos superiores não gratuitos, seja na modalidade presencial ou à distância, desde que possuam avaliação positiva perante o Ministério.

A caracterização atual do Fies foi delineada após a reforma realizada pela Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, que permitiu o acesso dos estudantes dos cursos à distância aos recursos do Programa, ampliando seu escopo de atuação. Ademais, o Fies abrange, também, o financiamento dos cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, além dos programas de mestrado e doutorado com avaliações positivas.

O fundo de natureza contábil é uma espécie decorrente dos fundos de natureza especial, os quais são constituídos pelo produto das receitas especificadas em lei e que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, sendo permitida a adoção de normas peculiares de aplicação dos valores, conforme aduz o art. 71, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece as normas gerais do Direito Financeiro e a elaboração dos orçamentos em âmbito nacional. Na visão de Sanches (2002, p.647) os fundos contábeis são erigidos com a missão de realizar inversões financeiras ou prestar garantias de operações, mas têm sido utilizados pela Administração Federal para uma função ainda mais ampla, abrangendo outras destinações correlatas à área de sua criação.

O Fies possibilita o financiamento de até 100% dos encargos relacionados ao curso, devendo o contrato especificar o valor da mensalidade e a forma de reajuste a ser aplicado pela instituição de ensino, além de considerar no seu cálculo eventuais descontos ou promoções às quais o aluno subjetivamente se enquadre.

A legislação estabelece que os recursos para a manutenção do Fies sejam repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a partir dos pagamentos efetuados pelos estudantes perante o agente financeiro. A partir disso, cabe ao Fies realizar o pagamento das entidades mantenedoras das instituições de ensino com a entrega de títulos da Dívida Pública emitidos pelo Tesouro Nacional.

Os títulos podem ser utilizados pelas instituições de ensino como forma de pagamento de débitos de natureza previdenciária ou de qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituídos ou não, bem como aqueles inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar. Além disso, é possível a realização do resgate, pois o Fies realiza a recompra dos títulos, no mínimo a cada trimestre, se reunidas as condições do art. 12 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que preconiza a necessidade de as instituições de ensino não estarem em atraso nos pagamentos referentes aos acordos de parcelamentos devidos ao INSS;

não possuem acordos de parcelamentos de contribuições sociais relativas aos segurados empregados; se forem optantes do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, não terem incluído contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e não estarem em atraso com o pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, além de permitir que o estudante tenha acesso ao ensino superior ou profissionalizante, o Programa possibilita que as instituições de ensino possam reduzir o seu gasto tributário e previdenciário por meio da utilização dos títulos públicos emitidos, bem como regularizar a sua situação fiscal em caso de inadimplência, sendo uma valiosa forma de possibilitar, também, a continuidade da atividade educacional privada desempenhada pelas instituições de ensino, embora tal fato não seja isento de críticas, consoante será abordado mais adiante, no tópico 4 deste artigo.

3. O FIES COMO POLÍTICA PÚBLICA

A identificação do Fundo de Financiamento Estudantil como política pública permite lançar luz sobre o tema da avaliação do Programa, bem como tem a aptidão de direcionar melhor a interpretação a respeito dos números relacionados ao financiamento público, uma vez que possibilita vislumbrar a ação estatal não como um simples fundo de natureza contábil, consoante se apresenta no art. 1º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, mas como a tradução de um dever estatal de prestação positiva e de concretização dos direitos sociais.

O conceito de políticas públicas traz em si uma dificuldade de especificação na doutrina. Celina Souza (2006, p. 26) entende que a política pública é: “(...) o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente).”

Na visão de Celina Souza (2006), as políticas públicas representam um campo do saber holístico, sendo uma área que comporta várias disciplinas que permitem ao Estado a adoção de medidas específicas e que possuem a aptidão de modificar a realidade posta.

Segundo Maria Paula Dallari Bucci (1997, p. 91) as políticas públicas são concebidas como a coordenação dos meios à disposição do Estado para harmonizar as atividades estatais e privadas objetivando a realização de ganhos sociais de caráter

relevante e politicamente determinados. Desse modo, para a autora, as políticas públicas desempenham relevante papel dentro do plexo de obrigações elencadas para o Estado na Constituição Federal de 1988, sem retirar a capacidade de atuação dos demais setores da sociedade, mas desde que tal ação seja planejada e coordenada pelo ente público.

A ação estatal realizada no bojo de uma política pública segue uma razão de ser, bem como um modelo de intervenção, ambos calcados em motivos próprios, no que foi denominado por Theodor Lowi de tipologia da política pública. Consoante sintetiza Celina Souza (2006, p.26), as políticas públicas podem ser distributivas, sendo aquelas que desconsideram a limitação dos recursos, gerando impactos mais individuais do que sociais quando privilegia grupos ou regiões; podem ser regulatórias, envolvendo a burocracia, os políticos e os grupos de interesse; podem ser redistributivas impondo perdas para alguns grupos e ganhos futuros e incertos para outros; bem como podem ser constitutivas, que delimitam regras e procedimentos as quais permitem ao indivíduo gozar de determinada política.

Além disso, as políticas públicas possuem uma série de fases que devem ser observadas desde a sua concepção até a sua avaliação. A partir deste conjunto de fases, Howlett, Ramesh e Perl (2013) identificaram cinco estágios do ciclo das políticas públicas, cada um deles correspondendo a uma forma de resolução aplicada a problemas: 1) reconhecimento do problema com a respectiva formação da agenda; 2) Propostas de solução, que são viabilizadas por meio da formulação da política; 3) Escolha da decisão, que culmina com a tomada de decisão política; 4) Efetivação da solução, que se concretiza como implementação da política pública; e 5) Monitoramento dos resultados, os quais correspondem à avaliação da política.

Nesse sentido, as políticas públicas são pensadas pelos agentes do Estado a partir de problemas sociais, buscando-se as alternativas capazes de amenizar ou resolver a situação de carência igualitária identificada, além de representarem uma tomada de decisão que transcende o mero reconhecimento da situação de desconformidade com os anseios constitucionais elencados na Constituição Dirigente, levando o legislador a definir as linhas de direção da política, com o objetivo de cumprir os fins que uma república constitucional fixou para si mesma (Bercovici, 1999, p.40), por meio da implementação das políticas públicas e posterior avaliação do seu impacto na vida dos atores envolvidos e dos benefícios gerados para a sociedade.

Nas palavras de Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 11), as políticas públicas têm distintos suportes legais, podendo ser veiculadas por meio de decretos, leis, disposições constitucionais, portarias e até contratos de concessão de serviços públicos. Ao se estudar o Fies, vislumbra-se que a norma que veiculou o programa de ação estatal não reconhece de maneira direta a situação de desconformidade atual e a situação almejada com a medida, nem mesmo se refere às diretrizes, metas ou fundamentos que confirmem base para a adoção da proposta legislativa, ou um programa de ação com parâmetros para a sua avaliação periódica e correção de eventuais equívocos.

Aplicando o ciclo das políticas públicas, fica evidente que a Medida Provisória nº 1.827, de 27 de maio de 1999, convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, denota apenas a fase de implementação da política pública, uma vez que institui um fundo de natureza contábil com o objetivo de viabilizar o financiamento do ensino de estudantes em instituições privadas de educação, mas não erige uma política pública com a veiculação de uma agenda, a explicitação da forma de resolução, a tomada de uma decisão política que reconheça a situação indesejada e nem os meios avaliativos da decisão tomada.

A categorização de uma ação estatal como política pública exige o pleno reconhecimento do porque algo está sendo realizado, para quem e por quem, não sendo algo limitado às leis e regras, mas a construção de algo maior (Celina Souza, 2006, p.36). Por esse motivo, o Fies analisado tão somente como um fundo de natureza contábil não pode ser visto, por si só, como uma política pública.

Com efeito, a análise isolada da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, não evidencia o nascedouro de uma política pública bem delineada. Consoante ensinamento de Diogo Coutinho (2013, p. 196-197), o direito serve às políticas públicas, metaforicamente, como uma caixa de ferramentas, onde cabe ao operador selecionar a modelagem mais adequada e os respectivos instrumentos para o alcance dos objetivos predeterminados para a ação estatal.

Assim, para que se possa compreender o Fies como política pública, é necessário ir além das disposições previstas na lei que institui o financiamento estudantil, é preciso verificar o seu enquadramento dentro de um programa de ação que possua as características próprias de uma política pública, investigar outros atos normativos que lhe concedam a roupagem de intervenção estatal direcionada à

concretização de direitos sociais, algo que vai muito além de um fundo de natureza contábil.

Nesse prisma, a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação, considerado o primeiro a ser aprovado por meio de Lei (Zanferari e Almeida, 2019, p. 20) para vigor no período de 2001 a 2011 erigiu, no tópico V – Financiamento e Gestão, item 11.2, como diretriz do financiamento da educação o estabelecimento da gestão dos recursos por meio de fundos de natureza contábil e contas específicas, com a justificativa de que fundos desta natureza permitiriam a vinculação efetiva, como base do planejamento, reduzindo a possibilidade de justificação posterior para fins de prestação de contas, além de controle social mais eficaz e evitariam a aplicação excessiva de recursos nas atividades-meio e as injunções de natureza política.

Como se percebe, o Plano lançou como diretriz para o financiamento da educação o estabelecimento de um instrumento de natureza econômica, consistente na criação de fundos especiais, o que, embora tenha sido direcionado para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, daria suporte para a posterior criação do Fies. Contudo, o Plano não elencou diretrizes específicas para o delineamento de uma política pública de inclusão de alunos no ensino privado, não havendo reconhecimento ou decisão política que possa denotar a adoção do Fies como uma solução para o problema constatado.

Por sua vez, o segundo Plano Nacional de Educação, o qual só entrou em vigor por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e que teve sua validade prorrogada até 31 de dezembro de 2025, pela Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024, incluiu, pela primeira vez, o Fies como estratégia para o alcance das Metas nº 11, 12 e 14,³ todas relacionadas ao aumento do número de matrículas no ensino profissional, superior e pós-graduação *stricto sensu*, reconhecendo a necessidade de expansão do

³ Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

financiamento estudantil como forma de permitir o acesso e manutenção dos alunos nas modalidades de ensino abrangidas pelo programa de financiamento público.

Ademais, o § 4º do art. 5º do Plano elencou que os recursos do Fies são considerados como investimento público em educação, de modo a atender ao montante estabelecido como meta para a aplicação de valores em proporção relativa ao Produto Interno Bruto – PIB nacional, em conformidade com o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, o Fies nasceu com o propósito de permitir o maior acesso de estudantes ao ensino privado, mas padeceu de um arcabouço jurídico que possibilitasse a sua alocação, de per si, como uma política pública. Somente com o segundo Plano Nacional de Educação é possível vislumbrar o seu enquadramento específico como parte de algo maior, que possui uma diretriz, um sentido e uma finalidade, sendo um componente importante dentro de uma política pública específica de acesso à educação, na medida em que viabiliza o atingimento de metas com esse propósito.

Assim, o Fundo pode ser entendido como um instrumento de política pública. Os instrumentos de políticas públicas, segundo Ana Cláudia Niedhardt Capella (2018, p. 75), são ferramentas destinadas à produção de mudança social, que afetam diretamente atividades, indivíduos e grupos sociais na produção, distribuição e consumo de bens públicos, além de serem elementos procedimentais dirigidos às atividades internas desenvolvidas pelo Estado, afetando o comportamento político ou da administração pública.

Com esse entendimento, o Fies funciona como uma ferramenta podendo ser catalogada na tipologia dos instrumentos de Christopher Hood, apresentada por Capella (2018, p. 76), como uma ferramenta baseada no Tesouro, que tem como base a capacidade de o governo arrecadar e distribuir recursos financeiros, podendo ter como finalidade o atingimento de ações determinadas e se materializar na forma de subsídios e financiamentos específicos.

Nesse sentido, o Fies estruturado como fundo de natureza contábil se afigura como um instrumento da política pública de educação, esta consistente na maximização do número de matrículas no ensino profissionalizante, superior e de pós-graduação *stricto sensu* nas instituições privadas, na medida em que representa tão somente a ferramenta pela qual o Estado decidiu se colocar em ação para intervir na sociedade, mediante a concessão de linha de crédito com a intermediação de

instituições bancárias e a disponibilização de títulos do Tesouro Nacional como forma de retribuição aos prestadores dos serviços educacionais.

Contudo, o fato de o Fies ser um instrumento da política pública de ampliação do acesso à educação e não uma política pública por si mesmo, não retira do seu bojo as relevantes características e o caráter de direito social de que se reveste a política na qual está inserido, pois a ferramenta não se encontra dissociada de uma finalidade pública e igualitária, pelo contrário, compõe o montante de recursos destinados à educação, como forma de satisfazer, inclusive, determinação constitucional de aplicação proporcional ao PIB nacional.

Assim, o Fundo deve ser enxergado como ferramenta de uma política pública distributiva que busca a universalização do acesso ao ensino, por meio de financiamento estudantil que gera impactos individuais e reflexos sociais, tendo como característica o fato de que as políticas distributivas desconsideram a limitação de recursos e buscam a realização da igualdade, no caso em estudo, por meio da educação.

4. AS ABORDAGENS DICOTÔMICAS RELACIONADAS AO FIES

O Fundo de Financiamento Estudantil – Fies suscita diversos questionamentos atinentes à relação gasto público e investimento estatal em educação. Embora as visões não tenham caráter excludente, na medida em que o investimento em educação é uma forma de gasto público, mas despertam fértil campo para o debate em relação à qualidade desse gasto, colocando em polos opostos aqueles que privilegiam a austeridade fiscal e os que defendem que o gasto detém caráter social e por isso é necessário.

Tais abordagens não devem ser vistas de modo dissociado do contexto nacional de um país forjado pela escravidão (Jesse Souza, 2019, p.43) e que sofre as influências do apoderamento da dinâmica da economia capitalista contemporânea pelo capital financeiro (Belluzzo, 2016, p.112), bem como não deve se distanciar da obrigação de o Estado, a sociedade e a família promoverem e incentivarem o pleno desenvolvimento da pessoa, nos termos do art. 205 da Constituição Federal de 1988 e, em especial, o dever de o Estado promover o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, conforme expressamente declarado no inciso V do art. 208 do Texto Fundamental.

É com esse enfoque e sob o prisma das políticas públicas que os argumentos que versam sobre as críticas e a defesa do Fies devem ser abordados.

4.1 O FIES COMO GASTO PÚBLICO

No ano de 2024, o Orçamento da União estimou a alocação de R\$ 6.415.856.856,00 (seis bilhões, quatrocentos e quinze milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), conforme dados obtidos no Portal da Transparência (2024). Entretanto, do valor total orçado, apenas R\$ 4,74 bilhões de reais foram efetivamente executados.

Os números são expressivos, não obstante, o modelo legal estabelecido para o Fies traz a convicção de que os recursos aportados retornarão para os cofres públicos, uma vez que a função do Programa é permitir que os valores financiassem o estudo dos alunos e que, posteriormente, o estudante possa arcar com os custos inicialmente suportados pelo Poder Público, gerando um saldo positivo para o indivíduo, que obteve sua formação, para o Erário, que foi ressarcido do gasto anteriormente feito e para a sociedade, que passa a contar com um profissional mais qualificado. Porém, os dados não corroboram essa assertiva.

Durante audiência pública ocorrida na Câmara dos Deputados em 28 de maio de 2024, foi discutida a existência de um saldo devedor total de R\$ 114,2 bilhões de reais e de 2,6 milhões de contratos ativos, onde havia a inadimplência de 50% deles (Câmara dos Deputados, 2024). Os números representam o elevado nível de inadimplência do Programa e comprometem a sua sustentabilidade, na medida em que os valores alocados não retornaram para os cofres públicos.

No cenário atual do Programa, dados de dezembro de 2024 registraram que 382.902 contratos foram renegociados por meio de iniciativa do Governo Federal visando permitir que os valores inadimplidos de 2017 a 30 de junho de 2023 fossem recuperados, gerando o retorno de R\$ 780,9 milhões de reais, segundo o FNDE.⁴ Contudo, o Programa Desenrola FIES foi lançado em novembro de 2023, com o

⁴ Dados oriundos do FNDE até 9 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/noticias/renegociacao-de-dividas-do-desenrola-fies-termina-dia-31-deste-mes#:~:text=O%20programa%20Desenrola%20FIES%2C%20que,9%20milh%C3%B5es%20aos%20cofres%20p%C3%ABlicos>.

objetivo de permitir a renegociação de aproximadamente R\$ 54 bilhões de reais em dívidas no âmbito do Fies, conforme apurou o SBT News, o que demonstra o elevado montante de recursos públicos despendidos para o instrumento de política pública e que não tiveram retorno para Fazenda Pública.

O Programa Desenrola Fies possibilita que estudantes inadimplentes por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de junho de 2023, que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham recebido o Auxílio Emergencial em 2021, tenham um desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, por meio da sua quitação integral. Para os demais estudantes, que tenham o débito vencido pelo mesmo período, mas que não se enquadrem na condição de vulnerabilidade, o desconto a ser concedido é de 77% (setenta e sete por cento), de acordo com a Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023 e a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022.

Embora a iniciativa seja positiva do ponto de vista do financiamento do instrumento da política pública e venha para aplacar os números elevados da inadimplência, não tem passado imune à crítica, uma vez que conseguiu recuperar aproximadamente 1,45% do total devido, valor significativamente inferior ao aportado pelo Estado.

Além do elevado dispêndio de recursos públicos, a ausência de retorno financeiro dos investimentos estatais, ocasionada pela elevada inadimplência, revela um grande beneficiário desses valores: as instituições privadas de ensino. Com efeito, Miranda e Azevedo (2020) vislumbram no Fies um incentivo ao setor educacional privado, o qual foi iniciado no governo de Fernando Henrique Cardoso e perdurou nos posteriores. Os autores apontam que em 2014, dos aproximadamente 7,3 milhões de matrículas no ensino superior, 26% (vinte e seis por cento) eram de beneficiários do Fies.

Ao se consultar o Portal da Transparência (2024) é possível identificar os 10 (dez) maiores favorecidos em relação ao recebimento de valores no ano de 2024, figurando a Associação Educacional Nove de Julho com mais de R\$ 172,2 milhões de reais, logo após a Associação Igreja Adventista Missionaria – AIAMIS com mais de R\$ 169,7 milhões de reais, seguida de outras instituições privadas, o maior valor, R\$ 1,3 bilhão de reais é atribuído à Caixa Econômica Federal por ser o agente financeiro do Programa.

Nesse prisma, verifica-se que a ação possui forte viés direcionado para o auxílio financeiro de grupos educacionais, os quais percebem robustos valores oriundos dos cofres públicos como forma de contraprestação educacional, sem que haja a regular compensação do erário pelos milhares de reais despendidos, contribuindo para o aumento do nível de endividamento público, uma vez que os títulos são emitidos em favor das instituições privadas de ensino, mas não há o repasse dos valores recolhidos pelo Fies, sendo necessário o aporte de recursos orçamentários para a manutenção e expansão do Programa.

Ademais, a arquitetura do Programa não possui transparência adequada, de modo a permitir o acesso direto e sistematizado aos seus dados, como o perfil dos beneficiários, a conjugação das informações em um único sítio eletrônico, onde o cidadão possa encontrar as especificidades do gasto público, consoante restou apurado na Auditoria do Tribunal de Contas da União - TCU (2024), e determinado nos itens 9.2.7 e 9.2.8 do Acórdão nº 1657/2024 a correção dos vícios localizados.⁵

Em sede de auditoria, o TCU também vislumbrou que a ausência de uma Política Nacional de Educação Superior gerou uma situação em que existe um programa governamental sem que haja um modelo lógico de intervenção prévia e de institucionalização de políticas públicas (TCU, 2024), na visão da auditoria, o Fies veicula um programa governamental sem uma correspondente política pública, na medida em que a política pública se preocupa com o ambiente macro da educação superior, enquanto que o Programa visa solucionar os problemas causais que explicam o problema central da política, corroborando com o quanto constatado no tópico 3 deste artigo.

⁵ 9.2.7. conforme critérios apresentados nos artigos 1º, 2º e 7º da Lei 11.096/2005 e art. 4º, § 19, da Lei 10.260/2001, disponibilize em base de dados abertos informações dos beneficiários do Prouni em que seja possível identificar: i) o perfil de renda dos estudantes favorecidos pelo programa; ii) aspectos relacionados ao tipo de instituição em que o beneficiário cursou o ensino médio; iii) se o beneficiário é pessoa com deficiência ou não; iv) se o beneficiário é professor da rede pública de ensino ou não; v) se o beneficiário se enquadra no público-alvo de políticas afirmativas, especificando qual, caso se enquadre em alguma; vi) se o beneficiário foi favorecido com bolsa integral, com bolsa parcial ou com bolsa parcial do Prouni concomitante com financiamento do Fies;

9.2.8. consolide em um único Portal eletrônico ou crie mecanismo de integração para as informações do Fies e do Prouni que se encontram fragmentadas nos seguintes endereços eletrônicos: Portal único de Acesso ao Ensino Superior - MEC, Portal de Dados Abertos do Prouni - MEC, Portal do Ministério da Fazenda - Relatórios de renúncias fiscais do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal, Portal do FNDE, na aba que trata de transparência e prestação de contas, demonstrações contábeis e notas explicativas, Portal do FNDE, campo específico que trata do Fies, Base de Dados Abertos do Fies - MEC, informações específicas sobre os fundos garantidores do Fies - Fgeduc e FG-Fies, disponíveis no portal da Caixa Econômica Federal;

Tal situação, também confere elementos para aquilatar o Fies como uma ação voltada para o atendimento dos interesses das instituições privadas, sendo mais um mecanismo capaz de financiar a educação particular, do que uma política pública, pois não há qualquer planejamento estatal prévio que permita inferir que os valores do Fundo foram alocados com uma finalidade macro, dentro de um plano específico.

Apenas com a sua institucionalização em 2014, no Plano Nacional de Educação, como estratégia para alcançar as metas elencadas, que se pode reconhecer os primeiros sinais de admissão da existência de uma política pública de acesso à educação.

Sem o planejamento prévio não há como se falar em avaliação da política pública. A ausência de planejamento no Estado brasileiro é apontada por Bercovici (2022, p. 238) como sendo um fator a corroborar com a ideia de que a Administração Pública está voltada para o modelo liberal de proteção dos direitos individuais em face do Estado e não para a implementação dos princípios e políticas consagradas pela Constituição de 1988. A análise feita pelo autor denota que a falta de definição clara dos rumos, diretrizes, objetivos e avaliações por parte do Estado não é exclusividade do Fies, mas sim um sintoma que reflete o modelo predominante de atuação do poder público, muito mais direcionado por e para uma agenda neoliberal do que comprometida com a consagração dos direitos sociais.

Nesse sentido, sendo inexistente o planejamento, não há parâmetros para se avaliar a ação pública, consoante restou apurado pelo TCU (2024) o qual determinou a elaboração de metodologia avaliativa dos resultados do Programa, com periodicidade definida e justificada, recomendando a adoção, nas diversas fases do ciclo de vida da política pública, dos parâmetros previstos nos documentos de Avaliação de Políticas Públicas – Guia Prático de Análise Ex Ante e Guia Prático de Análise Ex Post, ambos da Casa Civil da Presidência da República, conforme item 9.2.2 e 9.2.4, do Acórdão da Corte de Contas.

A ausência de padrões avaliativos do Fies ganha maior destaque no contexto do financiamento público da ação, na medida em que são alocados recursos públicos sem que haja uma avaliação adequada da despesa, considerando a relação de custo e efetividade do Programa, o qual goza de elevado índice de inadimplência e é maculado pela inexistência das características de uma boa política pública, listadas por Eugenio Lahera Parada (2006, p. 70), em especial, a estimativa dos custos e alternativas de financiamento; os fatores para avaliação do custo-benefício social;

clareza de objetivos e indicadores de custo unitário, econômicos, de eficiência e eficácia.

Diante do quadro posto, o TCU determinou que a avaliação do Fies abranja os impactos orçamentários e financeiros causados pelos elevados índices de inadimplência, os aportes financeiros periódicos do governo federal ao Fundo Garantidor do Fies, os programas de repactuação de dívidas, Desenrola Fies, os benefícios creditícios concedidos e os pagamentos de taxas de administração que são pagos ao agente financeiro, agente operador e administrador do Fundo Garantidor do Fies (Brasil, TCU, 2024). Também se recomendou a análise de novas alternativas como a concessão de bolsas de estudo a fundo perdido por via orçamentária, modelo já implantado por meio do Programa Universidade para Todos – Prouni, que apresenta maior previsibilidade financeira.

4.2 O FIES COMO INVESTIMENTO EDUCACIONAL

A despeito das críticas sobre o modelo de financiamento do Programa, sua sustentabilidade econômica e ausência de parâmetros avaliativos, o fato é que subsiste a ação estatal que permite o acesso dos estudantes aos níveis mais elevados do ensino. A análise tão somente a partir do equilíbrio financeiro desqualifica o debate a respeito do instrumento de política pública e não é capaz de desnudar os aspectos qualitativos do Fies.

Com efeito, no período de 2010 a 2023 foram concedidos 8.957.493 (oito milhões novecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três) financiamentos estudantis, segundo dados obtidos diretamente do Censo da Educação Superior (MEC, 2023), sendo o ápice dos financiamentos no ano de 2015, com 1.344.379 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove) contratos. Ao se confrontar os dados com o número total de matrículas das instituições privadas ocorridas no mesmo ano, constata-se que os contratos representaram aproximadamente 22,12% do total de 6.075.152 (seis milhões, setenta e cinco mil, cento e cinquenta e duas) matrículas efetuadas naquele ano.

No ano de 2023, porém, foram realizados 178.255 (cento e setenta e oito mil duzentos e cinquenta e cinco) novos contratos de financiamento, o que representa a manutenção da tendência de redução dos financiamentos estudantis via Fies, que vem ocorrendo gradativamente desde o ano de 2017, uma vez que até o ano de 2016

o Fies correspondia à principal modalidade de financiamento, conforme revelaram os dados do Censo da Educação Superior (MEC, 2023).

Em paralelo, é possível constatar o crescimento dos programas de financiamento próprio das instituições privadas de ensino, os quais responderam por 2.396.811 (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e onze) contratos em 2023.

Desse modo, a análise dos dados evidencia que ao longo dos últimos 13 anos o Fies foi um instrumento poderoso de acesso à educação superior, permitindo que o número de matrículas fosse impulsionado pelo estímulo estatal, fato que não pode ser negligenciado no contexto social brasileiro.

Além do número de matrículas, Rodrigo Meleu das Neves (2020, p. 349) aponta que no período de 2011 a 2018, outro importante dado relativo à educação superior foi impactado pelo Fies, o número de concluintes. Com efeito, segundo o autor, dos 3.491.870 (três milhões quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e setenta) estudantes que responderam a pesquisa de conclusão do ensino superior elaborada pelo Exame Nacional de Cursos – Enade, aproximadamente 10,94% dos concluintes utilizaram o Fies como forma de acesso e manutenção no ensino superior privado.

Além disso, Michel Wanderson Oliveira de Barros (2014, p. 46-47) ao estudar o Fies, aponta que a sua atuação é relevante no cenário da inclusão no ensino superior, uma vez que visa atender à crescente demanda por vagas, ocasionada pelo elevado número de concluintes do ensino médio durante a década de 90, mas pondera que a simples oferta e ampliação do número de vagas não é suficiente para atender aos anseios de acessibilidade ao ensino superior, sendo necessária a garantia de manutenção dos alunos, de modo que possam concluir o ciclo acadêmico e obter os benefícios sociais que somente os níveis educacionais mais elevados permitem ao cidadão desfrutar.

O acesso aos níveis educacionais mais avançados permite que o trabalhador possua uma remuneração mais vantajosa. Nesse sentido, é a avaliação de Wilsimara Maciel Rocha (2016), a qual analisou o impacto do Fies sobre a renda do trabalhador formal, verificando e comparando dados referentes aos anos de 2003 a 2013, relativos à evolução de renda de aproximadamente 10,8 mil trabalhadores que foram beneficiários do Fies e aqueles que não foram, concluindo que o Fies é responsável por causar um impacto de cerca de 20% no aumento da renda do trabalhador que

contratou o financiamento estudantil se comparado com aquele que não utilizou o benefício.

Além de permitir que o concluinte possua maior rentabilidade, o grau de escolaridade reflete na redução das desigualdades sociais (Rodrigo Meleu das Neves, 2020, p. 393), e da pobreza, haja vista que está é associada a condições de vida inadequadas decorrentes de baixos rendimentos, segundo Rodolfo Hoffmann (2019, p.19), denotando vantagens que perpassam da seara individual e geram benefícios de cunho social, como maior qualificação da força de trabalho, vinculação e contribuição para os sistemas de seguridade social e maior consumo das famílias.

5. CONCLUSÃO

A análise do Fies evidencia que sua construção não é imune a críticas. Desde a sua controversa categorização como política pública voltada para a garantia de acesso e permanência nas instituições de ensino privadas, perpassando pelas constatações de natureza dicotômica, que percebem a medida como um gasto público muito mais tendente ao desequilíbrio fiscal e sem qualquer retorno, ou um relevante investimento educacional, capaz de auxiliar na transformação do quadro educacional brasileiro, o fato é que o tema não pode ser avaliado de maneira simplista e por apenas um ângulo.

Com efeito, embora o Fies na sua origem tenha refletido muito mais uma ação estatal do que uma política pública, não é possível afastar na atualidade a sua importância dentro do contexto da educação nacional, notadamente, quando se verifica a sua inclusão como estratégia do Plano Nacional de Educação, momento em que ficou latente a sua caracterização como um instrumento de política pública, ainda que não tenha um prévio planejamento, por mais controverso que isso possa parecer.

Não é possível negar que a oferta de crédito para mais de 8 milhões de estudantes somente no período de 2010 a 2023 não tenha produzido efeitos positivos, sejam eles de cunho individual para os beneficiários ou social, conforme apontado no tópico 4.2. Contudo, igualmente, não é possível ignorar a existência de um passivo financeiro que supera R\$ 114 bilhões de reais ao longo dos anos de existência do Programa.

A análise da qualidade do gasto público não está dissociada da obrigação de o Estado permitir o acesso aos níveis mais elevados da educação, não se trata de uma

questão excludente, pelo contrário. Permitir que o Estado atue de maneira proativa e com eficiência privilegia o dever constitucional de ofertar uma educação que conduza à autodeterminação do homem enquanto sujeito detentor do seu próprio destino.

Embora a visão neoliberal preconize que menos estado é mais, é premente que o Poder Público siga de acordo com os limites e programas estatuídos pelo Texto Fundamental de 1988, pois somente com o planejamento de políticas públicas consagradoras de direitos sociais que a vontade popular irá prevalecer.

O Fies padece dos males desta visão, necessita de planejamento, avaliação criteriosa, inclusive repensando a sua continuidade, nos termos sugeridos pelo TCU, mas sem perder o seu aspecto mais relevante que é o de permitir que os estudantes possam galgar diferentes níveis educacionais, ainda que com outro formato de financiamento público e operacionalização, mas com a mesma finalidade de política pública.

REFERÊNCIAS

BARROS, Michel Wanderson Oliveira de. **FIES: política pública de acesso e permanência no ensino superior**. 2014. 122f. – Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior, Fortaleza (CE), 2014.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. **O tempo de Keynes nos tempos do capitalismo**. São Paulo; Editora Contracorrente, 2016.

BERCOVICI, Gilberto. **Estado, Planejamento e Direito Público no Brasil Contemporâneo**. In Constituição Econômica e Desenvolvimento. São Paulo: Almedina, 2022, p.227-245 (15p).

BERCOVICI, Gilberto. **A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro**. Revista de informação legislativa, v. 36, n. 142, p. 35-51, 1999.

BRASIL. Censo da Educação Superior 2023. Ministério da Educação e Cultura. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-da-educacao-superior> Acesso em 02 dez. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Exposição de Motivos Interministerial nº 082**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1999/medidaprovisoria-1827-27-maio-1999-378036-exposicaodemotivos-145950-pe.html>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 4320, de 17 de março de 1964. **Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm Acesso e, 21 dez. 2024.

_____. Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 **Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10260.htm Acesso em 20 dez. 2024.

_____. Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. **Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em 27 dez. 2024.

_____. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm Acesso em 27 dez. 2024

_____. Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022. **Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer a possibilidade de avaliação in loco na modalidade virtual das instituições de ensino superior e de seus cursos de graduação, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas, e a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.530, de 7 de dezembro de 2017, 13.682, de 19 de junho de 2018, 13.874, de 20 de setembro de 2019, e 14.024, de 9 de julho de 2020.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14375.htm Acesso em 21 dez. 2024.

_____. Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023. **Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde; e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14719.htm Acesso em 29 dez. 2024.

_____. Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024. **Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/L Lei/L14934.htm Acesso em 27 dez. 2024.

_____. Ministério da Educação e Cultura. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/mcreduc.pdf>. Acesso em 21 dez. 2024

_____. Portal Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1066935-debatedores-e-deputados-alertam-para-inadimplencia-alta-no->

[fies#:~:text=Com%20um%20saldo%20devedor%20total,mais%20de%2050%25%20de%20inadimpl%C3%Aancia](#). Acesso em 29 dez. 2024

_____. Portal da Transparência Governo Federal. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/programas-e-acoas/acao/001G-concessao-de-financiamento-estudantil---fies--lei-n-----de-----?ano=2024> Acesso em 29 dez. 2024

_____. Tribunal de Contas da União. **Auditoria operacional para avaliar possível sobreposição, fragmentação e duplicidade entre o Fies e o Prouni**. Processo nº 016.100/2023-9. Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES, Julgado em 21/08/2024. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-2653971/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 Acesso em: 31 dez. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo** Brasília a. 34 n. 133 jan./mar. 1997 p. 89 a 98 Revista de Informação Legislativa

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In **Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico** (Maria Paula Dallari Bucci, org.) São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 1-50.

CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. **Formulação de Políticas Públicas**. Brasília: Enap, 2018.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. **O direito nas políticas públicas**. In **A Política Pública como Campo Multidisciplinar** (Eduardo Marques e Carlos Aurélio Pimenta de Faria, orgs.) São Paulo: Editora UNESP/Editora Fiocruz, 2013.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**; tradução Mariana Echalar. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna. Uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural**. 17ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

HOFFMANN, Rodolfo. **Distribuição da renda, Brasil, 2017**. Texto para Discussão IEPE/Casa das Garças, v. 46, 2019.

HOWLETT, M; RAMESH, M; PERL, A. **Políticas públicas: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MIRANDA, Paula Roberta; AZEVEDO, Mário Luiz Neves de. **Fies e Prouni na expansão da educação superior brasileira: políticas de democratização do acesso e/ou de promoção do setor privado-mercantil?**. Educ. Form., Fortaleza, v.5, n. 3, p. 1-19, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/redufor/article/view/1421>. Acesso em 29 dez. 2024

NEVES, Rodrigo Meleu das. **Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) como Política Pública: implementação e transformação para a educação brasileira (1999-2020)** 523 f. 2020 UFRG.

PARADA, Eugenio Lahera. **POLÍTICA Y POLÍTICAS PÚBLICAS**. In Políticas públicas; coletânea (Enrique Saravia e Elisabete Ferrarezi, orgs.) Brasília: ENAP, 2006. 2 v. p. 67-95.

Portal SBT News. Disponível em:

<https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/numero-de-beneficiados-pelo-desenrola-fies-chega-a-253-mil-veja-como-solicitar> Acesso em 21 dez. 2024.

ROCHA, Wilsimara Maciel. **Análise de impacto do Fies sobre a renda do trabalhador formal**. 2016. 49 f. Dissertação (Programa Strictu Sensu em Economia de Empresas) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016.

SANCHES, O. M. **Fundos federais: origens, evolução e situação atual na administração federal.** Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, p. 627 a 670, 2002. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/6456>. Acesso em: 21 dez. 2024.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura.** *Sociologias* [online]. 2006, n. 16 [Acessado 16 Agosto 2022] , pp. 20-45. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1517-45222006000200003>>. Epub 07 Jan 2008.

SOUZA, Jessé **A elite do atraso.** 1. ed. - Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019. recurso digital Formato: epub Requisitos do sistema: adobe digital editions Modo de acesso: world wide web ISBN 978-85-5608-043-1.

ZANFERARI, Talita. **Os planos nacionais de educação (2001-2010 e 2014-2024) no campo da educação superior: avanços e/ou recuos** / Talita Zanferari, Maria de Lourdes Pinto de Almeida. – Campinas, SP : Mercado de Letras, 2019. – (Série Educação Geral, Educação Superior e Formação Continuada do Educador) <https://www.mercado-de-letras.com.br/resumos/pdf-16-10-19-13-06-51.pdf>